



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004080-94.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., são apelados BARBARA XAVIER PIRES, GEAN CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA e PIER SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004080-94.2023.8.26.0127.

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Apelados: Barbara Xavier Pires de Oliveira e Gean Carlos Vieira de Oliveira.

Ação: Ação de Ressarcimento de Danos.

Comarca: Carapicuíba – 4ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Rossana Luiza Mazzoni de Faria.

Voto nº 41.453

Apelação. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Colisão entre veículo automotor e motocicleta. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de provar o nexo de causalidade entre a colisão e os inúmeros reparos realizados na motocicleta segurada. Valor não condizente com os danos de pequena monta verificados nas fotos juntadas e descrição do boletim de ocorrência. Art. 373, I do CPC. Troca de farol ao custo de R\$ 1.847,86 que era mesmo de ser negada, tendo em vista que o boletim de ocorrência confirmou as boas condições das luzes da motocicleta após o acidente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva de danos materiais ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A. contra Barbara Xavier Pires de Oliveira e Gean Carlos Vieira de Oliveira, que a r. sentença de fls. 412/416, de relatório adotado, julgou improcedente a ação principal e a reconvenção.

Inconformada, recorre a autora alegando, em suma, que a sentença se equivocou ao desconsiderar as provas apresentadas quanto ao pagamento da indenização ao

segurado. Sustenta que o contrato de seguro foi cumprido mediante custeio dos reparos do veículo segurado e que os documentos juntados aos autos comprovam tal fato. Argumenta que a condutora do veículo Renault Sandero, Barbara Xavier Pires de Oliveira, agiu com imprudência ao realizar manobra mal-sucedida na via, sendo responsável pela colisão com o veículo segurado. Requer a reforma integral da sentença para condenar os apelados ao pagamento do valor pleiteado na inicial.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que a autora, na qualidade de seguradora do veículo Honda PCX 150 Sport pertencente ao segurado Robson Martins, celebrou apólice para cobertura para danos materiais e pessoais. Em 13 de janeiro de 2022, o veículo segurado transitava pela Estrada do Copiúva quando foi atingido pelo automóvel Renault Sandero PXU9B48, conduzido por Barbara Xavier Pires de Oliveira e pertencente a Gean Carlos Vieira de Oliveira. A colisão teria ocorrido devido à imprudência da condutora do veículo Renault Sandero ao realizar uma manobra sem observar as regras mínimas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Reclama o ressarcimento dos reparos no veículo segurado no valor total de R\$ 6.509,57.

Com efeito, ainda que reconhecida a culpa dos réus pela colisão dos veículos, não se desincumbiu a autora do ônus de provar eventual nexo de causalidade entre os inúmeros reparos realizados na motocicleta e o acidente de trânsito.

Isso porque o próprio boletim de ocorrência indica o bom estado da motocicleta após a colisão, que estava funcionando normalmente, apresentando danos de pequena monta (fls. 30), condição também verificada nas fotos juntadas às fls. 34/37, inexistindo nexo de causalidade com os inúmeros reparos indicados às fls. 38/39, no importe de R\$ 8.682,46 (ex. Boletim de ocorrência indica o bom estado das luzes dianteira e traseira, mas foi trocado farol pelo valor de R\$ 1.847,86, além das molduras do farol no importe de R\$ 700,00), sendo acertado o desfecho da improcedência.

Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus previsto no art. 373, I do CPC, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios em 10% sobre o montante fixado em primeiro grau, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator